

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
2ª Turma  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251- 5o andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000036-97.2011.5.01.0068 - RO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Nº 4431/2011**

**Recorrente:**

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Locadoras de Bens Móveis, Assistência Técnica e Prestadoras de Serviços do Estado do Rio de Janeiro

**Recorrido:**

DLL DRI Line Locadora e Transporte Ltda.

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Relatora, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Procurador José Claudio Codeço Marques, da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho Convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva e da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho Convocada Vólia Bomfim Cassar, resolveu a 2ª. Turma, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao MMº Juízo de 1º grau com a finalidade de oportunidade para oferecimento de emenda à inicial, observados os requisitos legais, no prazo de 10 dias, com cópia à parte contrária, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tudo na forma da fundamentação do voto da relatora, abaixo transcrito. O Excelentíssimo Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, eis que não configurado o interesse público justificador de sua intervenção. Fez uso da palavra o(a) Dr(a). Juliana Bracks Duarte, OAB: RJ102466D, por DLL DRI Line Locadora e Transporte Ltda..

**"V O T O**

**DO CONHECIMENTO**

Conheço do recurso interposto pelo Sindicato Auto às fls.52/56, uma vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**

**Da extinção do feito por ausência de liquidação em sede de procedimento sumaríssimo (artigo 852 - B, I, CLT)**

Inicialmente, destaco que a petição inicial encontra-se com data de 14.10.2010, quando vigia o salário mínimo de R\$ 510,00. No entanto, a ação foi proposta em 13.01.2011, ocasião na qual o salário mínimo era de R\$ 540,00, conforme MP 516/10, embora na mídia houvesse apenas o destaque relativo à controvérsia acerca de sua fixação.

Feitas essas considerações, releva notar que as condições da ação e os pressupostos processuais são analisados de acordo com a data do respectivo

**PROCESSO: 0000036-97.2011.5.01.0068 □ RO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO □ N° 4431/2011**

ajuizamento. Neste sentido, o valor de R\$ 21.000,00 dado à causa já seria suficiente para enquadrá-la no procedimento sumaríssimo (considerando que representava, aproximadamente, 38,9 salários mínimos em janeiro de 2011).

Embora remanesça certa controvérsia na doutrina quanto à exigência de liquidação prévia nas lides sujeitas ao rito sumaríssimo, do exame da peça vestibular de fls.02/05 não se extrai ofensa ao artigo 852 -B, inciso I, da CLT, porquanto, não obstante o valor dado à causa, o Sindicato protestou expressamente pela adoção do rito ordinário. Este fato justificaria, em tese, a concessão de prazo para emenda da inicial. No entanto, tal não ocorreu, vindo a extinção de imediato.

Mister salientar que a adoção do rito sumaríssimo teve por escopo imprimir maior celeridade nas lides de menor valor econômico, assegurando a prestação jurisdicional mais rápida para um grande número de trabalhadores. Não se olvida, outrossim, a possibilidade de conversão do rito quando convencido o julgador que o valor demandado pode ultrapassar 40 salários mínimos. De qualquer sorte, impõe-se cautela na adoção irrestrita de norma processual que possa constituir óbice intransponível para o demandante, resultando em verdadeiro obstáculo ao direito de ação. A experiência informa que nem sempre os litígios enquadrados no procedimento sumaríssimo possuem menor complexidade. Em alguns casos a liquidação detalhada exigida pressupõe gastos com contadores ou especialistas em cálculos trabalhistas, já que não obrigatório que o patrono da causa tenha esse tipo de conhecimento. Obviamente, tal despesa seria suportada pelo trabalhador, em clara demonstração da prevalência do direito processual sobre o material.

Reconhece-se que com o passar do tempo há de se imprimir maior rigor em relação ao rito em comento, a fim de que sejam observadas as disposições contidas no Artigo 852 B, para que justamente se atenda à celeridade processual pretendida. Contudo, no presente caso, considerada a alteração do salário mínimo por Medida Provisória publicada no último dia do ano, 31.12.10, a indicação da parte do rito ordinário, bem como do rol de pedidos constar, além daquele de pagamento das contribuições sindicais, pleito de natureza declaratória, como por exemplo o da alínea a, afasto a exigência do dispositivo legal em comento, a fim de que seja concedida oportunidade para a parte emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 852-B da CLT ou alterar o valor da causa, sob pena extinção sem resolução do mérito.

Dou provimento para determinar o retorno dos autos ao MMº Juízo de 1º grau para seja concedido o prazo de 10 dias para o Sindicato autor apresentar emenda à inicial, para adequação ao disposto no artigo 852-B da CLT ou alterar o valor da causa, com cópia à parte contrária, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, CONHEÇO do Recurso Ordinário do Sindicato Autor e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao MMº Juízo de 1º grau com a finalidade de oportunidade para oferecimento de emenda à inicial,

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
2ª Turma  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251- 5o andar  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000036-97.2011.5.01.0068 □ RO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO □ N° 4431/2011**

observados os requisitos legais, no prazo de 10 dias, com cópia à parte contrária, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tudo na forma da fundamentação."

CERTIFICO E DOU FÉ  
Sala de Sessões, 16 de Agosto de 2011

Sonia Aparecida Rocha Velasque  
Secretário da Sessão

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA C. MAGALHÃES**  
Desembargadora Relatora